



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001-91 -

Projeto de Lei Ordinária nº 10/20

De 28 de Abril de 2020

“Altera o Anexo II, da Lei nº 4.124/2017, que contém a descrição sumária e genérica das atividades, jornada de trabalho e requisitos mínimos dos cargos de provimento em comissão da Câmara Municipal de Orlandia/SP”

A Mesa da Câmara Municipal de Orlandia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprova a seguinte lei

Art. 1º Fica alterado o Anexo II, da Lei nº 4.124/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ASSESSOR ADMINISTRATIVO

Provimento: comissão

Requisitos mínimos: ensino superior completo.

Descrição sumária das atividades: atividade de assessoria parlamentar aos Vereadores e demais órgãos da Câmara Municipal.

Descrição genérica das atividades: prestar assessoria parlamentar e legislativa junto à Presidência, Mesa Diretora, Comissões Permanentes e Temporárias, Vereadores e demais servidores da Câmara Municipal, assessorando os Vereadores nos trabalhos parlamentares; assessorar os Vereadores sobre prazos e providências das proposições em tramitação na Câmara Municipal; assessorar os Vereadores visando o aperfeiçoamento



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001-91 -

técnico, na redação das Leis, Resoluções, Decretos-Legislativos e outros atos de competência da Câmara Municipal; executar demais atividades afins.

Carga Horária Semanal: 40 horas.

Referência: 11 na tabela de referências mensais.

Sala das Sessões, 28 de Abril de 2020


Max Leonardo Define Neto
Presidente


Murilo Santiago Spadini
1º Secretário

Tiago Cavasini
2º Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001-91 -

Justificativa

Como se sabe, a Constituição Federal de 1988, no art. 37, inc. V, dispõe que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Sendo assim, conforme a norma constitucional supramencionada, os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui entendimento no sentido da impossibilidade da existência de cargos em comissão cujos requisitos mínimos para o provimento permitam a nomeação de pessoas que não possuam nível de escolaridade superior completo.

Isso, porque atribuições passíveis de serem desempenhadas por pessoas que não possuam aquele nível de escolaridade não poderiam ser classificadas como funções de direção, chefia e assessoramento.

Atribuições de menor complexidade, necessariamente de natureza técnica, passíveis de serem atribuídas a pessoas que não possuam nível de escolaridade superior completo, não exigiriam também a confiança da autoridade nomeante, característica inerente ao cargo de provimento em comissão.

Reflete o entendimento ora mencionado o seguinte trecho de julgado do órgão especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001-91 -

Em razão de todo o exposto até aqui, conclui-se que: a-) não é possível a criação de cargos comissionados sem a previsão de suas atribuições no próprio corpo da lei com clareza, bem como, de escolaridade compatível com a exigência de assessoramento de alto nível, não reservada para pessoas com formação apenas na Educação Básica (fundamental e médio); b-) para atribuições de baixa complexidade e de menor nível de escolaridade, não cabe designação em comissão ou função de confiança; c-) para as lotações onde houver previsão de mais de um cargo em comissionamento, a lei deve especificar percentual não irrisório para ocupação por servidores da carreira, garantida pelo menos uma vaga." (grifo nosso). (TJSP, *Órgão Especial*, ADI nº 2141085-76.2019.8.26.0000, Relator Desembargador Jacob Valente, julgada em 11/12/2019).

Sendo assim, é o presente projeto de lei ordinária para o fim de adequar o texto do Anexo II, da Lei nº 4.124/2017, tornando-o compatível com o entendimento já firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ademais, vale mencionar que o presente projeto de lei também se baseia em orientação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que, por meio de documento dirigido à Câmara Municipal de Orlandia/SP, requisitou a disponibilização de documentos, dentre eles informação acerca de alteração ora pretendida na Lei nº 4.124/2017, que define a escolaridade exigida para provimento do cargo em comissão de assessor administrativo.

Orlandia/SP, dia 28 de abril de 2020

Max Leonardo Define Neto

Presidente

Murilo Santiago Spadini

1º Secretário

Tiago Cavasini

2º Secretário